

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 15 de setembro de 2015.

**PARECER JURÍDICO Á PROPOSTA DE EMENDA Nº 001**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 725/2015**

Projeto de autoria do Ilustre Vereador **Maurício Tutty**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade da Emenda nº 001 que “*ALTERA A EXPRESSÃO TAXA PECUNIÁRIA DE REGULARIZAÇÃO PELA EXPRESSÃO VALOR PECUNIÁRIO DE REGULARIZAÇÃO, MELHORA A DEFINIÇÃO DE ‘MODALIDADE EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL’, CORRIGE A APLICAÇÃO DA MODALIDADE SOCIAL DA LEI 5604/15 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

De acordo com a justificativa da proposta, a intenção é acatar “*às sugestões apresentadas pelo senhor Promotor Ricardo Linardi durante sua visita a esta casa de leis na última terça-feira, 8 de setembro que teve por objetivo analisar a Lei de Regularização de Obras e Imóveis Irregulares.*”

Nos termos do art. 269 do Regimento Interno desta Casa, “*Emenda é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.*”, já o Parágrafo único do art. 271 do mesmo diploma dispõe que “*As proposições discutidas e aprovadas em primeiro turno poderão ser enumeradas em segunda discussão.*”

O Poder Legislativo ao propor a presente emenda, está legislando sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é geral ou concorrente, e não se revela contrária à Constituição.

O cerne da questão, neste caso específico, é a legalidade de Emenda Parlamentar à Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo. **E a resposta é afirmativa;** desde que não vislumbre aumento de despesa e guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado pelo executivo. Esse entendimento do Eg. STF:

**STF: “Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele**

*a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.” (ADI 546, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.*

Desta forma reporto-me ao Parecer Jurídico já expedido sobre a legalidade do Projeto de Lei original, evitando-se assim mera repetição de argumentos.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos  
Consultor jurídico  
OAB/MG nº 93.288